

Comissa o Permanente de Licita a o

Procedimento Interno n.º 819368/2014

Decisão n.º 023.2014.CPL.913769.2014.11502

RAZÕES DE DESISTÊNCIA DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ N.º 13.676.716/0001-55 e RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.-ME, CNPJ N.º 02.037.069/0001-15, RESPECTIVAMENTE, EM 17 E 18 DE NOVEMBRO DE 2014. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição de desistência de recurso administrativo formulada pela empresa **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, CNPJ Nº 13.676.716/0001-55 e recurso administrativo propriamente dito da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.-ME**, CNPJ Nº 02.037.069/0001-15, aos termos da decisão que classificou e habilitou a empresa **SENTER AR-CONDICIONADO LTDA – ME**, CNPJ n.º 10.195.172/0001-11, no certame alusivo ao Pregão Presencial n.º 5.018/2014-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como assistência técnica, com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios de reposição, nos Condicionadores de Ar pertencentes ao Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus, por um período de 12 (doze) meses; para

- b) **No mérito, MANTER** as decisões outrora prolatadas, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida a exame; e
- c) **Submeter os autos** à **análise** e **manifestação** do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Colegiado, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4°, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora.**



Comissa o Permanente de Licita a o

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de **DESISTÊNCIA** DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, CNPJ N.º 13.676.716/0001-55 e **RECURSO ADMINISTRATIVO** propriamente dito, da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.-ME**, CNPJ Nº 02.037.069/0001-15.

No decorrer do andamento do procedimento licitatório e, após a fase de habilitação, o Pregoeiro consultou às participantes sobre a possível intenção de apresentarem manifestação recursal, ocasião em que o representante da licitante desclassificada, **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.,** CNPJ nº 13.676.716/0001-55, pronunciou-se positivamente à indagação quanto ao <u>Lote 1</u>, arguindo, previamente, que houve excesso de formalismo na análise de sua proposta. Ainda, quanto à apresentação do balanço patrimonial da vencedora que possui lançamentos não constante no índice geral de liquidez, apresentou valores à menor para o salário do engenheiro, contrário ao normativo legal.

Na sequência, o Pregoeiro, após analisar os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, decidiu acolher as razões apresentadas, concedendo à Recorrente o prazo de **3** (**três**) dias úteis para interposição efetiva das razões recursais, contados da presente data.

Consequência dessa oportunidade, na data de 17/11/2014, às 14h.10min., a empresa citada protocolizou **desistência de recurso administrativo** na sede desta PGJ-AM, às folhas 480-481, formulada com as seguintes razões:

A empresa abaixo assinada, participante deste certame, por seu representante legal, declara, na forma e sob as penas da Lei 8.666/93, renuncia expressamente, ao direito de recurso e ao prazo respectivo, e concorda, em consequência, com o curso do procedimento licitatório, vez que, em virtude de sua desclassificação por estar enquadrada no regime jurídico de tributação do Simples Nacional e o serviço objeto da licitação conter cessão de mão de obra ao tomador, fato vedado a permanência ao sistema supracitado, nos termos do art. 17, inciso XII da Lei nº 123/2006.

Todavia, no caso específico a empresa Sistema Técnico de Refrigeração Ltda., detém outros contratos de prestação de serviço de manutenção e de obras de Ar Condicionado e de subestação elétrica **sem a cessão de mão de obra**, estando de acordo com a legislação, conforme, art. 18, § 5°-B, IX da Lei 123/06, *in verbis*:

IX- serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

Assim, caso assumisse o então contrato deveria solicitar sua exclusão do Simples Nacional, o que afetaria não só o futuro contrato com o Ministério Público do



Comissa o Permanente de Licita a o

Estado do Amazonas, mas também os outros serviços e o impacto dessa majoração nos tributos prejudicaria os outros órgão onde prestamos serviço de manutenção sem locação de mão de obra.

Afim de contribuir para futuras licitações desse órgão, informo que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP vem adotando em seus processos a seguinte redação para deixar ciente as empresas optante do Simples Nacional:

EDITAL DE LICITAÇÃO N° 12/2012 MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO N" 0.00002.000155/2012-78 UASG - 590001

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata, mediante ressarcimento, necessários para execução dos serviços na Sede do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a serem executados de forma contínua e por demanda, nas instalações do Edifício do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

9.4 Mesmo que o licitante seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a mesma deverá apresentar a proposta conforme não optante, devido a restrição imposta pela lei complementar 123/2006 (art. 17, inciso XII).

9.12 Caso a licitante, optante pelo Simples Nacional, <u>venha a ser contratada</u>, <u>esta não poderá beneficiar-se da condição de optante e **estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional** a contar do mês seguinte ao <u>da contratação.</u> em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII. o art. 30, inciso II e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar n° 123/2006 (Acórdão n.° 2.798/2010 TCU Plenário, item 9.3.1).</u>

19.13 Neste caso, <u>obriga-se a contratada a apresentar cópia do oficio, com comprovante de entrega e recebimento. comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30. § 1°, inc. II, da Lei Complementar n° 123, de 2006 (Acórdão n° 2.798/2010 TCU Plenário, item 9.3.2.).</u>

Diante, dos fatos trazidos e observando que este seria o primeiro contrato com cessão de mão de obra acarretando a exclusão do simples nacional fato será prejudicial para execução dos demais contratos, assim, manifestamos a desistência do recurso administrativo interposto.

Em que pese o presente pedido de desistência, considerando as intenções de recurso formuladas durante a sessão pública de abertura, bem como, a relevância da matéria, resolve-se analisar o mérito das alegações e tecer maiores comentários.

Por primeiro, enfatiza-se que a referida desclassificação ocorreu em virtude de que no decorrer do procedimento licitatório, constatou-se que as planilhas de



Comissa o Permanente de Licita a o

custos integrante da proposta da empresa em foco foram apresentadas considerando o regime de tributação aplicado aos optantes do Simples Nacional, quando a legislação de regência vigente – Lei Complementar 123/2006, Art. 17, XII – exige que, quando se tratar de contratação que vislumbre **cessão de mão de obra**, a prestadora de serviços **não** pode se submeter a tal regime.

Desse modo, a proposta apresentada não poderia ser considerada pelo pregoeiro por tratar-se de vício que macula essencialmente a proposta apresentada, por incidir em todos os custos nela considerados. Dessa forma, com fundamento no subitem 8.10, o Pregoeiro decidiu DESCLASSIFICAR a referida proposta, apresentada ao **Pregão Presencial n.º 5.018/2014-CPL/MP/PGJ.**

Por sua vez, a segunda interessada, insurgiu-se face ao ato declaratório/constitutivo desta Comissão Permanente de Licitação que **CLASSIFICOU** a proposta e **HABILITOU** a empresa **SENTER AR-CONDICIONADO LTDA – ME**, CNPJ n.° 10.195.172/0001-11.

2.1. Das Razões de Recurso

2.1.1. Do Recurso apresentado pela empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME**, CNPJ n.º 02.037.069/0001-15

Da mesma forma, após a fase de habilitação e indagado aos participantes sobre possível intenção na apresentação de manifestação recursal, o representante da licitante **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n.º 02.037.069/0001-15 manifestou-se **positivamente** à indagação concernente aos <u>Lotes 1 e 2</u>, alegando, em suma, que a empresa vencedora não apresentou atestado combatível, o atestado só se referia à instalação, não tendo apresentado nível de credenciamento nível 3 e, por último, que a planilha de custos está em desacordo com edital em que se refere os índices de alíquotas e sua convenção sindical.

No mesmo sentido, procedeu o Pregoeiro ao exame dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, decidindo acolher as razões apresentadas, concedendo à Recorrente o prazo de **3 (três) dias úteis** para interposição efetiva das razões recursais, contados da presente data.

Por conseguinte, na data de **18/11/2014**, às 10h.25min., a empresa citada protocolizou recurso administrativo e anexos na sede desta PGJ-AM, às folhas 482-515, expondo suas alegações de inconformismo quanto à aceitação da proposta e habilitação da empresa **SENTER AR-CONDICONADO**, arguindo as seguintes razões:



Comissa o Permanente de Licita a o

G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede localizada à Rua Abillo Nery nO. 1100, CEP: 69.063-320, Manaus/AM, neste ato sendo representada por Luiz Gonzaga Aquino de Oliveira, brasileiro, RG 0730682-2, CPF 235673922-04, *vem* com o devido respeito e habituai acatamento perante V.5a., *in oportune tempore*, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o Ato PGJ/AM n.º 277/2007, com o Ato PGJ/AM n.º 389/2007, com a Lei n.o 10.520 de 17 de julho de 2002, com o Decreto Estadual n.º 21.178/2000, com a Lei Complementar n.o 123, de 14/12/2006 e, subsidiariamente, com a Lei n.º 8.666/93 e alterações, e nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Para apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa SENTER AR CONDICIONADO LTDA.

I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

ATA DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, DOCUMENTAÇÃO E ENCERRAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL NO. 5.018/2014-CPL/MP/PGJ dispõe:

"Na sequência, o Pregoeiro, após analisar os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, decidiu acolher as razões apresentadas, concedendo às Recorrentes o prazo de **3 (três) dias úteis** para interposição efetiva das razões recursais contados da presente data."

Portanto, plenamente cabível e tempestivo o presente recurso, uma vez que a Recorrente participou do certame acima citado e o prazo recursal encerra-se somente em 18/11/2014.

II - DOS FATOS

Trata-se do PREGÃO PRESENCIAL N° S.018/2014-CPL/MP/PGJ, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como assistência técnica, com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios de reposição, nos Condicionadores de Ar pertencentes ao Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos. Após oferta de lances, foi declarada vencedora a empresa SENTER AR CONDICIONADO LTDA., contudo, conforme se passará a expor, a proposta da mesma possuem irregularidades insanáveis, que impõem a desclassificação da referida empresa.

III – DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA

a) Não obstante, o elevado entendimento da digna Comissão Permanente de Licitação, sua decisão incorreu no chamado **errar in procedendo**, ao Habilitar a Documentação da empresa SENTE R AR CONDICIONADO LTDA. Pois a mesma não apresentou a documentação completa exigida no item **9.4.3, do edital em epígrafe, senão vejamos:**



Comissa o Permanente de Licita a o

"9.4.3. Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, tanto da Licitante como do responsável técnico, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, reqistrado(s) no órgão competente (conforme especificado no item 9.4.1), constando devidamente o visto do CREA ou na forma de Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado/executado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação, incluindo o fornecimento de todo o material de reposição, nos termos do subitem 7.1.2, "b" do Termo de Referência em anexo.

- 9.4.3.1. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisicão, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.
- 9.4.3.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, 0(5) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão."

A recorrida não apresentou a documentação constante no item acima, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica válido para os **serviços de manutenção preventiva e corretiva**, como prevê o edital.

Apresentou apenas o 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica com os serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva da empresa ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA., porém o mesmo NÃO pode ser aceito no processo, pois descumpriu o item acima (<u>não foi registrado(s 1 no órgão competente – CREA/AM</u>).

Os demais atestados apresentados pela Recorrida, não atende a exigência do edital pois não são de **servicos de manutenção preventiva e corretiva:**

Atestados apresentados:

- 1 Moto Honda da Amazônia objeto: Fabricação e Instalação...
- 2 Moto Honda da Amazônia objeto: Instalação de sistema de ar...
- 3 Moto Honda da Amazônia objeto: Montagem e Instalação de sistema...
- b) A recorrida apresentou **preços inexequíveis**, para os lotes 1 e 2, vejamos os fatos:

A recorrida descumpriu as determinações e não apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, em sua proposta de preço como determina o edital (anexo) ferindo de morte os direitos dos funcionários, a Convenção estabelece para a categoria de <u>Técnico de refrigeração o salário de RS 1.700,88</u> (hum mil, setecentos reais e oitenta e oito centavos), porém a recorrida por ter apresentado valor inexequível, tenta burlar as determinações da convenção coletiva pagando para o <u>Técnico de refrigeração o salário de R\$ 1.100,00</u> (hum mil e cem reais).

A recorrida tentando adequar seu preço inexequível, apresentou preços para os itens conjuntos de serpentinas do evaporador constante no lote 01, muito abaixo do valor que pode ser adquirido no mercado, conforme orçamento realizado em 14 de novembro de 2014, junto a empresa HITACHI, podemos portanto, constatar a irregularidade apresentada pela recorrida, conforme passamos a demonstrar:



Comissa o Permanente de Licita a o

Item	Valor da Recorrida	Orçamento da HITACHI de 14/11/2014 (Anexo)	% a menor, que o valor de mercado
Conjunto Serpentina do evaporador do equipamento HITACHI RPP01516AX26APPP, 15TR	,	R\$ 6.328,16	50,57% menor
Conjunto Serpentina do evaporador do equipamento HITACHI RPP02015AX26APPQ, 20TR		R\$ 8.353,15	49,08% menor
Conjunto Serpentina do evaporador do equipamento HITACHI RPP01516AX16APPQ, 15TR	, ,	R\$ 6.328,16	50,57% menor
Conjunto Serpentina do evaporador do equipamento HITACHI RPP01014AX26APPP, 10TR	R\$ 2.800,00	R\$ 4.670,33	59,95% menor
Conjunto Serpentina do evaporador do equipamento HITACHI RAS01001VX26XPP, 10TR	R\$ 2.800,00	R\$ 4.670,33	59,95% menor

Sabendo que a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, não irá aceitar peças de reposição, para seus aparelhos de refrigeração, que não sejam as originais genuínas, a recorrida deve ser inabilitada.

Assim, também quanto a esse item editalício há o descumprimento, tornando imperiosa a inabilitação da Recorrida.

Necessário, portanto, o restabelecimento da legalidade e apontados, regularidade do procedimento eliminando-se os vícios aqui inabilitação/desclassificação da licitante Recorrida.

IV - DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, em atenção aos princípios que regem a licitação, em especial a vinculação ao instrumento convocatório, a finalidade e a razoabilidade, deve o presente recurso ser **CONHECIDO E PROVIDO**, com a conseqüente reforma da decisão do Pregoeiro e desclassificação da empresa declarada vencedora, pois descumpriu itens editalícios e possui uma série de erros em sua planilha de custos.

Estes são os termos em que, por ser de direito.

Pede e espera deferimento.

2.2. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3°, do art. 109, da Lei n.° 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.°, da Lei n.° 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias úteis**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública.

Nessa linha, a Empresa Vencedora protocolou suas contrarrazões às 11h30min diretamente na sala desta Comissão Permanente de Licitação, devidamente juntadas às folhas 519-522, asseverando:



Comissa o Permanente de Licita a o

A empresa **SENTER AR CONDICIONADO LTDA**, CNPJ N° 10.195.172/0001-11, sediada na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, n° 534 - D. Pedro - CEP 69040-070 Manaus - AM por intermédio de seu representante legal o **Sr. CLAUDIO ROGÉRIO MARIGHETTI**, portador do RG n° 19.325.380-X e do CPF n° 143.692.878-80, vem nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria interpor, vem nos autos do procedimento licitatório em apreço, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRA RAZÕES ao recurso administrativo intentado pela G. REFRIGERAÇAO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇAO L TDA-ME nos moldes abaixo delineados:

PRELIMINARMENTE:

O presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como assistência técnica, com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios de reposição, nos Condicionadores de Ar pertencentes ao Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital 5.018/2014 e seus anexos.

Ocorre que a recorrente apos analisar os termos dispostos no edital, bem como a qualificação da empresa vencedora, ou seja, que apresentou a melhor proposta, supostamente verificou a ocorrência de irregularidade na apresentação de documentos e preços não condizente com o edital que ensejariam a desclassificação da proposta apresentada.

Antes mesmo de ingressar na análise especifica do recurso, salientamos o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 355512000, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.

Deste modo, A PRETENSÃO RECURSAL DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FEITA APENAS COM INTUITO DE ATRASAR NA CONCLUSÃO DO CERTAME, PODENDO O LICITANTE SOFRER PENALIDADE EM COMENTO.

Estas breves considerações que julgamos pertinente sobre o tema exposto, certo de que a ação dos Pregoeiros e da Comissão de Licitação deste MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, nas diversas esferas da Administração Pública, continuará a contribuir para o aperfeiçoamento desta interessante e válida criação legislativa que é o Pregão.

DAS RAZÕES:

A empresa SENTER AR CONDICIONADO L TOA, após análise do edital, planilha de custos, preço e documentos de habilitação, por intermédio de seu Pregoeiro Habilitou e Classificou a mesma perante a Comissão de Licitação deste MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, pela decisão tomada sagrou se vencedora do processo supracitado.



Comissa o Permanente de Licita a o

Entendemos que o certame foi totalmente transparente e que todos os atos praticados pela vencedora foram analisados previamente e legalmente reconhecidos, ocorre que a G. REFRIGERAÇAO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇAO L TOA-ME, apresentou recurso administrativo meramente protelatório, sem nenhum embasamento legal.

Informou a empresa G. REFRIGERAÇAO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇAO LTDA-ME, em sua alegação de recurso que a empresa SENTER AR CONDICIONADO LTDA teria supostamente apresentado documentos e preços inexequíveis a mesma a Comissão de Licitação deste **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, ora que mal pese a infeliz alegação, esta parece uma medida desesperada para desclassificação da empresa vencedora no intuito de sagrar-se vencedora do certame.

DOS FATOS:

Vejamos a empresa SENTER AR CONDICIONADO LTDA em análise inicial designou ao setor administrativo analise detalhada de todos os custos existentes ao processo estando estes descritos na planilha apresentada ao Nobre Pregoeiro. Respectiva planilha foi realizada por funcionários gabaritados do setor de engenharia e que realizam analise minuciosa quanto aos custos que serão despendidos com a prestação do serviço, nos valores das propostas de preços estão incluídas todas as despesas com tributos e fornecimento de certidões e documentos, bem como encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais e outros de qualquer natureza e, ainda, com gastos com transportes e acondicionamento em embalagens adequadas, estando incluído despesas com mão de obras e até mesmo despesas extraordinárias. Respectiva planilha encontra-se embasada na descrição da normativa do edital, o que torna quase que obrigatória que "TODAS" as empresas apresentem planilhas, senão iguais, no mínimo semelhantes, sob pena de desviar-se das exigências realizadas ao edital.

Da análise das planilhas observamos que os setores financeiros das empresas realizaram propostas distintas sendo a mais favorável a administração publica sendo a da SENTER AR CONDICIONADO LTDA. O fato em evidencia é que a empresa vencedora do certame possui proposta abaixo da lancada pela empresa concorrente tendo sido estes valores encontrados incluindo pecas são sustentados pela que as "SERPENTINAS" serão solicitadas **SOB DEMANDA** e ante a experiência da SENTER AR CONDICIONADO LTDA esse tipo de componente, a substituição somente serão necessário em casos extremos, pois são fabricados em cobre e alumínio assim aumentando sua durabilidade principalmente tratando de equipamentos novos como é o caso da contratante, e desde que seja feito a manutenção adequada nos equipamentos na prestação de serviço, além de que a SENTER AR CONDICIONADO LTDA por manter compras regulares em média R\$ 2.000.000,00 ano com fabricante, goza de descontos especiais na compra de componentes e pode atender a contratada, recorrendo a disponibilidade pecas que mantém em seus clientes para atendimento o mais rápido possível, contando também com incentivos fiscais na compra, a SENTER AR CONDICIONADO L TDA entende que por ser um contrato de manutenção sua prioridade é manter os equipamentos em perfeito funcionamento e não buscar obter lucro em venda de componente, dentro da consciência da ideia de melhor proposta custo beneficio buscada pela administração publica, princípio este que empresas concorrentes



Comissa o Permanente de Licita a o

deveriam buscar na confecção de suas propostas antes de realizar alegações infundadas.

Nobre pregoeiro não poderia deixar de evidenciar que a empresa vencedora em análise a todas as propostas apresentadas é a única que possui capital e capacidade necessário ao bom desenvolvimento buscado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONASPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, o que bem observamos ante a análise do atestado de capacidade técnica emitido por grandes empresas do Distrito Industrial de Manaus, com apresentação de Atestado e ART pois o contrato encontra-se em curso podendo ser requerido a CAT após o termino do contrato exigência do CREA e CAT's por conter **similaridade** ou **compatibilidade** como pede o edital, neste ponto eis que nos questionamos teria então a empresa apresentado documentos e preços incompatíveis na proposta vencedora naquele certame licitatório ou teria em verdade vasta experiência na realização do seu serviço, além de consciência do princípio do custo beneficio.

Queremos informar que a SENTER AR CONDICIONADO LTDA, tem seus funcionários regidos pela Convenção do Sindicato dos Metalúrgicos do Amazonas.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim uma vez que a proposta apresentada por nossa empresa cumpriu com todos os requisitos legais é que se apresenta mais vantajosa para Administração Publica.

Por fim há de citarmos que além da excelência na prestação de serviços a empresa SENTE R AR CONDICIONADO LTDA busca atender aos anseios dos órgãos públicos, política esta não praticada pela maioria das empresas concorrentes ao mercado, o que em síntese bem diferencia esta empresa de nossas concorrentes, pelo que reafirmamos que o único e exclusivo interesse da empresa recorrente é de tão somente tumultuar o processo licitatório, afinal não tendo encontrado outros supostos motivos para um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora resolveu absurdamente alegar descompasso de documentação e precos inexequíveis.

DO PEDIDO:

Diante ao exposto, solicitamos que seja mantida a decisão do Pregoeiro a favor da empresa SENTER AR CONDICIONADO L TDA, Tendo em vista que empresa atendeu a todos os requisitos exigidos ao processo licitatório, bem como ante a apresentação da proposta mais vantajosa ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA.

Nestes Termos, Aguarda deferimento.

É o que, em síntese, cabe relatar.



Comissa o Permanente de Licita a o

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. DESISTÊNCIA DE RECURSO - SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 13.676.716/0001-55

Vale ressaltar, em caráter preliminar, inclusive, recordado pela licitante irresignada, que o certame tem sido conduzido, estritamente, sob os auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, <u>seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.</u>

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Pois bem, como se disse alhures, a desclassificação da empresa participante/licitante originou-se, à luz das prescrições regentes às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Consoante o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), as microempresas ou a empresas de pequeno porte que **realizem cessão ou locação de mão de obra <u>não</u> poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.**

Ato contínuo, o objeto do presente procedimento licitatório, para a Receita Federal do Brasil, sob o ponto de vista tributário, caracteriza-se como **cessão ou locação de mão de obra**, senão vejamos.

Nesse ponto, as diretrizes para fins de enquadramento ou não nas



Comissa o Permanente de Licita a o

vedações à opção pelo Simples Nacional, por expressa disposição legal, são firmadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN que assim estabeleceu em sua Resolução n.º 94/2011:

- **Art. 104-B.** <u>O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional.</u> (<u>Lei Complementar nº 123, de 2006</u>, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 17, XII; art. 18-B) (<u>Incluído pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014</u>)
- § 1º Cessão ou locação de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º) (Incluído pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014)
- § 2º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços. (<u>Lei Complementar nº 123, de 2006</u>, art. 2º, inciso I e § 6º) (<u>Incluído pela Resolução CGSN/SE nº 115</u>, de 4 de setembro de 2014)
- § 3º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º) (Incluído pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014)
- § 4º Entende-se por colocação à disposição da empresa contratante a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. (<u>Lei Complementar nº 123, de 2006</u>, art. 2º, inciso I e § 6º) (<u>Incluído pela Resolução CGSN/SE nº 115</u>, de 4 de setembro de 2014)

Desse modo, a Licitante **não** poderia ter cotado os preços na planilha de custos, às folhas 357-386, utilizando como base essa forma de tributação (Simples Nacional), sendo que deveria ter preenchido todos os dados da planilha de custos, inclusive os referentes às contribuições para o "Sistema S" e os tributos federais.

Lado outro, caso a Interessada <u>não</u> fosse desclassificada e, portanto, considerada vencedora do certame, seria obrigada a promover o recolhimento dos impostos em consonância com a tributação das *empresas não optantes pelo Simples Nacional* e, devido a esse <u>substancial aumento de custos</u>, poderia <u>deixar de honrar o preço ofertado</u>, gerando a <u>necessidade de aditivos contratuais</u> ou <u>até mesmo a inexecução dos serviços contratados</u>, com o correspondente <u>prejuízo à Administração Pública.</u>

Aliás, da inteligência do dispositivo legal sobredito, percebe-se que a disciplina editalícia **não** se dirige somente ao julgador da licitação, ao preconizar que não se



Procuradoria-Geral de Justiça Comissa o Permanente de Licita a o

admitiria proposta nos termos sobreditos, mas, igualmente, aos <u>interessados</u>

<u>participantes</u>, quando estabelece, nas diretrizes de apresentação das ofertas, que as licitantes deverão registrar nas **Planilhas de Composição dos Custos** os tributos de forma discriminada, <u>conforme o regime de tributação a que estão submetidas</u>, nos

termos do item 7.3.4, b.3 do Edital.

Na mesma senda, a Egrégia Corte de Contas da União, ao julgar representação de licitante tendo em vista sua desclassificação pelo mesmo motivo ora atacado, assentou seu entendimento, conforme colhe-se do Informativo de Licitações e Contratos n.º 116, a seguir:

As microempresas, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes ao Simples Nacional, em razão da vedação contida no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Suas propostas apresentadas em licitações, portanto, devem computar as contribuições para o "Sistema S" e os tributos federais.

Representação formulada por microempresa apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2012, conduzido pela Gerência Executiva do INSS em Mossoró/RN, que tem por objeto a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção em caráter preventivo e corretivo em aparelhos de ar condicionado tipo "split system" e do tipo "janela", nos prédios do órgão. A autora da representação insurgiu-se contra sua desclassificação do certame, motivada por falta de preenchimento dos dados da planilha de custos referentes às contribuições destinadas às entidades do "Sistema S" e aos tributos federais, nos moldes exigidos pelo edital. Ao endossar o exame da unidade técnica, que considerou improcedente a representação, o relator anotou que o objeto da licitação se encaixaria no conceito de "cessão ou locação de mão de obra", visto ter sido efetuada cotação de preços relativa aos postos de trabalhos a serem contratados (engenheiro mecânico, mecânico de manutenção e ajudante de manutenção). Observou ainda que, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, "as microempresas ou a empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional". Acrescentou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que a empresa prestadora de serviço que se enquadre nas vedações do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte "não pode incluir os benefícios tributários nas propostas de precos". Tal orientação, anotou, pode ser extraída do Acórdão nº 2.798/2010-Plenário, consoante se depreende de seu sumário: "As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a nãoutilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de precos e a solicitação de exclusão do referido regime." Concluiu, então, que a autora da representação "não poderia ter cotado os precos na planilha de custos, utilizando como base essa forma de tributação (Simples Nacional)". Deveria, isto sim, "ter preenchido todos os dados da planilha de custos, inclusive os referentes



Comissa o Permanente de Licita a o

às contribuições para o "Sistema S" e os tributos federais". O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, decidiu conhecer e julgar improcedente tal representação. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.798/2010-Plenário. Acórdão n.º 1914/2012-Plenário, TC-019.311/2012-5, rel. Min. Augusto Nardes, 25.7.2012.

De igual modo, o Tribunal de Contas da União, fixou entendimento no sentido de que "as vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime." Acórdão nº 2510/2012-Plenário, TC 013.038/2011-7, rel. Min. Valmir Campelo, 19.9.2012.

Seguindo essa linha de raciocínio, conclui-se que a decisão de desclassificar a empresa ora irresignada, demostrou-se **sensata** e, principalmente, **alinhada** à jurisprudência da Corte de Contas da União, visto que a comprovação de não utilização dos benefícios do regime diferenciado na proposta, bem como, a solicitação de exclusão do referido regime, **não** restaram configuradas.

Outro ponto levantado, refere-se ao possível erro na elaboração do Balanço Patrimonial, ao não contabilizar lançamentos (despesas) no índice geral de liquidez.

Ora, em análise ao Balanço Patrimonial de 2013, às folhas 408-416, constata-se na Análise de Demonstrações Contábeis, a indicação do **Índice de Liquidez Geral** e **Liquidez Corrente** igual a **1** (*um*).

Não obstante o alegado pela Recorrente, mesmo que o possível erro na efetivação contábil tenha eventualmente se concretizado, este Colegiado apurou na documentação da empresa declarada vencedora carreada aos autos, às folhas 409, o pleno atendimento e a devida comprovação do patrimônio líquido <u>não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação</u>, no caso concreto, aquele no montante de R\$ 1.177.024,69 (hum milhão, cento e setenta e sete reais mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) e este no valor de R\$ 386.889,20 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), em perfeita harmonia ao disposto nos §\$ 2° e 3°, do art. 31, da Lei 8.666/93, bem como à previsão expressa na regra editalícia do item 9.3.1.1.

Por fim, no que tange à possível violação ao piso salarial da categoria indicado na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela Empresa Vencedora, às folhas 306-313, especificadamente, com relação à categoria profissional do Responsável Técnico, vislumbra-se que a mesma colacionou juntamente aos documentos de habilitação relativos à qualificação técnica, o **Contrato de Prestação de Serviços**



Comissa o Permanente de Licita a o

Profissionais firmado com o Sr. João D'Anuzio Lima de Azevedo, Engenheiro Mecânico, CREA 15421/AM, anexo às folhas 424.

Desta forma, vislumbra-se que o Responsável Técnico da empresa, na verdade, presta serviços profissionais, não possuindo vínculo empregatício junto à empresa **SENTER AR-CONDICIONADO LTDA – ME**, CNPJ n.° 10.195.172/0001-11, fato este que **não** a obriga, a princípio, a observar os pisos salariais dispostos na Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria. Ademais, outro ponto necessário a ressaltar, refere-se à disposição da cláusula sexta do sobredito contrato particular, *in verbis*:

"Cláusula Sexta – O contratado deverá cumprir carga horária de 04 (quatro) horas diárias. O Contratante remunerará ao Contratado, pelos serviços prestados o valor de 6 (seis) salários-mínimos." (grifos nossos)

Outrossim, observa-se que a remuneração ali prevista, encontra-se alinhada ao que disciplina a **Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966**¹, em seu artigo 5.°, primeira parte.

Nessa linha, ao examinar a nova planilha de custos e formação de preços, da Licitante **SENTER AR-CONDICIONADO LTDA – ME**, CNPJ n.° 10.195.172/0001-11, constantes às folhas 447-454, vislumbra-se que a remuneração para o Responsável Técnico perfaz R\$ 4.368,00 (Quatro Mil, Trezentos e Sessenta e Oito Reais), destarte, **superior** ao previsto no contrato particular (6 salários-mínimos, o que equivale a R\$ 4.344,00) e, sobretudo, ao previsto na legislação sobredita.

Portanto, resta-se plenamente afastada possível violação a quaisquer normativos legais.

3.2 RECURSO - G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ n.º 02.037.069/0001-15

Em princípio, quanto à argumentação de não **apresentação de atestados combatíveis ao objeto ora licitado** e necessários para fins de qualificação técnica, vejamos o que disciplina o Edital e o Termo de Referência:

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.018/2014-CPL/MP/PGJ

9.4. Relativos à Qualificação Técnica:

9.4.1. **CERTIDÃO DE REGISTRO**, do **Engenheiro/Tecnólogo Mecânico ou Industrial** responsável técnico pelos serviços e da **empresa**, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (original, ou cópia autenticada em cartório, ou cópia simples acompanhada da via original) do local da sede da licitante, em plena validade, observando-se:

¹ Dispõe sôbre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.



Comissa o Permanente de Licita a o

- a.1) O ramo de atuação descrito nas certidões deverá ser compatível com o objeto desta licitação;
- a.2) As empresas não sediadas no Estado do Amazonas, deverão apresentar na certidão expedida pelo CREA do seu Estado de origem, visto do CREA-AM, dentro do prazo de validade, nos termos do que disciplina a Resolução CONFEA **nº 413**, **de 27/6/1997**, à época da contratação;
- a.3) A regularidade dos registros deverá ser mantida durante todo o período de execução dos serviços;
- 9.4.3. Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, tanto da Licitante como do responsável técnico, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrado(s) no órgão competente (conforme especificado no item 9.4.1), constando devidamente o visto do CREA ou na forma de Certidão de Acervo Técnico CAT, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado/executado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação, incluindo o fornecimento de todo o material de reposição, nos termos do subitem 7.1.2, "b" do Termo de Referência em anexo.
- 9.4.3.1. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisição, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.
- 9.4.3.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão.

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 006.2014.DSG.819385.2014.11502

7 DAS CONDICÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

- 7.1 Para que possam ser habilitados a executarem os serviços pertinentes ao objeto, os licitantes deverão:
- b) Atestados de Capacidade Técnica, tanto da licitante como do responsável técnico, de que executaram atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (original, ou cópia autenticada em cartório, ou cópia simples acompanhada da via original).
- b.1) Os referidos atestados deverão ser apresentados com o visto do CREA ou na forma de Certidão de Acervo Técnico CAT. O ramo de atuação descrito nas certidões deverá ser compatível com o objeto desta licitação;

Descendo ao caso concreto, verifica-se que a empresa vencedora apresentou os seguintes Atestados de Capacidade Técnica, às folhas 425-432:

1) Empresa: Orient Relogios da Amazônia Ltda., CPNJ n.° 05.830.195/0001/10, declarando que a empresa SENTER AR CONDICIONADO LTDA, tendo como responsável técnico o Eng.° João D'Anuzio Lima de Azevedo CREA: 15421 AM, presta serviços de instalação e manutenção corretiva e Preventiva em 111 (cento e onze)



Comissa o Permanente de Licita a o

aparelhos de ar Condicionados, conforme Contrato de 01/01/2013 com prazo de execução de 12 meses, datado de 20.05.2014 (cópia autenticada);

- **2)** Anotação de Responsabilidade Técnica N° 23445/2014 (CREA-AM), início da obra e assinatura do contrato 01/08/2014. Contratado: Profissonal Responsável João D'Anuzio Lima de Azevedo, Engenheiro Mecânico. Empresa Contrada: Senter Ar-Condicionado Ltda, N° Reg./Visto CREA-AM 5409. Nome da Contratante Serviço Social do Comércio-SESC. Resumo do Contrato: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de Refrigeração "Chiller" do Restaurante Sede do Serviço Social do Comércio SESC/AM, pelo período de 12 meses. PP N° 14/0047-PG. Os equipamentos contemplados são: 12 fancoils; 02 bomdas de águda gelada; 01 chiller de 120 TR;
- **3)** Certidão de Acervo Técnico No. 211/2014, datada de 10.03.2014, nominal ao Sr. João D'Anuzio Lima de Azevedo, Referente a ART No. 11352/2013 de 30/04/2013, Contratante: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA 78876, Empresa Contratada: Senter Ar-Condicionado Ltda. Contrato de serviço de montagem e instalação do sistema de climatização e exaustão da Solda-Chassi na HDA2 (cópia autenticada);
- **4)** Certidão de Acervo Técnico No. 212/2014, datada de 10.03.2014, nominal ao Sr. João D'Anuzio Lima de Azevedo, Referente a ART No. 11939/2013 de 07/05/2013, Contratante: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA 78876, Empresa Contratada: Senter Ar-Condicionado Ltda. Contrato de serviços especializados para instalação de sistema de ar condicionado do tipo VRF (mult split com vazão de refrigerante variável), split system e sistema de ventilação. A instalação consiste em 3 sistemas VRF: -01 Uni. Cond. de 28HP e 09 Uni.Evp's; 01 Uni. Cond. de 34HP e 12 Uni.Evp's; 01 Uni. Cond. de 30HP e 06 Uni.Evp's (cópia autenticada);
- **5)** Certidão de Acervo Técnico No. 213/2014, datada de 10.03.2014, nominal ao Sr. João D'Anuzio Lima de Azevedo, Referente a ART No. 11349/2013 de 30/04/2013, Contratante: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA 78876, Empresa Contratada: Senter Ar-Condicionado Ltda. Contrato de prestação de serviço para fabricação e instalação de sistema de exaustão e climatização do setor de solda componentes (HCA 3). (cópia autenticada).

Por oportuno, cabe ressaltar que o objeto da presente licitação, bem como, os serviços constantes nos Atestados supracitados, encontram-se perfeitamente combatíveis ao rol das atividades econômicas exploradas pela Empresa Vencedora quando confrontado ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e à última alteração do Contrato Social (consolidada), respectivamente, às folhas 393 e 398, nos quais constam, em ambos, dentre outras atividades secundárias, a seguinte: **43.22-3.02 – Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.**



Comissa o Permanente de Licita a o

Vale destacar ainda, que na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, é dever e prática desta Comissão de Licitação pautar suas decisões, dentre outros, nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, de acordo com o art. 30, inciso II, e § 1°, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, portanto, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, <u>o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido</u>. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Feitas tais considerações, passando ao caso concreto, observa-se que os documentos comprobatórios da qualificação técnica atestam que a empresa licitante prestou/executou, a contento, serviços de **natureza compatíveis** com o objeto ora licitado, posto que, empresas que instalam equipamentos de ar-condicionado nas características constantes nos referidos Atestados, certamente, possuem capacidade de manutenção corretiva e preventiva.

Sobre esse aspecto, tem-se que os serviços, evidentemente, não são idênticos, porém, guardam semelhança, segundo orientação do TCU:

DECISÃO TCU nº 1.288/2002 – Plenário:

()

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis.

Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...). " (grifos nossos)

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Súmula n.º 263/11, se posicionou da seguinte forma:

"SÚMULA Nº 263/2011



Comissa o Permanente de Licita a o

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com <u>características semelhantes</u>, <u>devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."</u>

Vale, ainda, por pertinente, lembrar o precedente do Superior Tribunal de Justiça, referente o Resp n. 295.806-SP, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, cuja motivação foi assim sumariada:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

- 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.
- 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em **obra similar** à licitada, porquanto concebida com **propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30** da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".
- 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.
- 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.
- 5. Recurso especial não-provido."

Outro ponto, como bem relatou a empresa vencedora em suas contrarrazões, o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa *Orient Relogios da Amazônia Ltda.*, CPNJ n.º 05.830.195/0001/10, às folhas 425. declarando que a empresa SENTER AR CONDICIONADO LTDA, tendo como responsável técnico o Eng.º João D'Anuzio Lima de Azevedo CREA: 15421 AM, presta serviços de instalação e manutenção corretiva e Preventiva em 111 (cento e onze) aparelhos de ar Condicionados, conforme Contrato de 01/01/2013 com prazo de execução de 12 meses, datado de 20.05.2014



Comissa o Permanente de Licita a o

(cópia autenticada), deixou de vir acompanhado da respectiva CAT pois o mesmo está em curso, podendo ser solicitada ao CREA/AM somente após o término do contrato.

Por sua vez, <u>no que diz respeito à não apresentação do</u> <u>credenciamento nível 3</u>, exigido para o <u>Lote 2</u>, a regra do Edital prevê como *conditio* sine a quo non a apresentação acompanhando a Proposta de Preços, da seguinte documentação:

7.3.10. Com relação ao Lote 2, considerando que os equipamentos nele figurados ainda se encontram em período de garantia e que os termos desta prevê que somente será válida se os produtos forem objeto de contrato de manutenção com empresa credenciada pelo fabricante, as licitantes interessadas deverão apresentar, juntamente com a proposta de preços, documento que comprove a outorga de, no mínimo, NÍVEL O3 DE CREDENCIAMENTO DA HITACHI: Autorizado a comercialização, instalação e manutenção de equipamentos de Expansão Direta, Indireta e Set Free de capacidade até 300HP. O Certificado de Credenciamento da Hitachi deverá abranger todo o prazo de vigência do contrato.

Desse modo, a empresa **SENTER AR CONDICIONADO LTDA.**, visando atender ao aludido mandamento editalício, apresentou Carta de Credenciamento da empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., em **cópia autenticada**, datada de 27.02.2014, com **validade até 31 de Dezembro de 2014**, às folhas 314, atestando o preenchimento das condições técnicas para **comercialização, instalação, manutenção e assistência técnica**, nos seguintes equipamentos: Split Hi Wall Inverter R-410A; Split e Bisplit Utopia R-410A (Condensação a Ar e Condensação a Água); Multisplit Inverter Utopia Evolution R-410A; Multisplit Inverter Multizone R-410A; Multisplit Inverter Set Free R-410A (Mini); Package Modular (Splitão/Splitop/Self Contained); Chiller Scroll Inverter R-410A; Chiller Samurai Parafuso (Ar/Água); Climatizador de ar (Air handling/Fancoil); Multsplit Inverter Set Free R-410A (Front Flow/Eco Flex/Hi-Cop/HE), seguida de Declaração de Novo Credenciamento HITACHI, datado de 11.11.2014, da lavra do Sr. Cláudio Rogério Mariguetti, Sócio Diretor, declarando, que o credenciamento da Hitachi é efetuado sempre dentro do exercício em questão, com isso o fornecimento do novo credenciamento será em Janeiro de 2015.

Nesse ponto, deve-se abrir um parêntese, para esclarecer que, segundo informações do Setor demandante (Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial), anteriormente a empresa HITACHI utilizava-se da nomenclatura por nivelamento para a emissão das cartas de credenciamento. Todavia, atualmente e, inclusive, após a emissão do Edital em epígrafe, a mesma alterou a nomenclatura, deixando de outorgar credenciamento **Nível 3**, para fazer constar expressamente as especificidades dos equipamentos.



Comissa o Permanente de Licita a o

Assim, verificando a documentação apresentada, apurou-se o pleno atendimento aos normativos do Edital, tendo em vista que a empresa SENTER AR-CONDICONADO LTDA. - ME, encontra-se credenciada para prestação dos serviços ora requisitados aos equipamentos descritos no Lote 02, qual seja, Multsplit Inverter Set Free R-410A (Front Flow/Eco Flex/Hi-Cop/HE), inclusive, dentro da validade.

Por último, <u>relativo ao questionamento de possíveis incoerências</u> na planilha de custos em desacordo com edital no que se refere os índices de <u>alíquotas e sua convenção sindical</u>, enfatiza-se, a priori, que acompanhada da Proposta de Preços, o representante da Empresa apresentou Declaração de Sindicato (fls.304), indicando aqueles aplicáveis aos Metalúrgicos, como regente das categorias profissionais envolvidas.

A regra do enquadramento sindical indica que a atividade econômica preponderante da empresa define o enquadramento sindical (artigo 577 e parágrafo 1º artigo 511 CLT). A categoria profissional do empregado deve corresponder a essa categoria econômica, pela similaridade e conexidade estipuladas no parágrafo 4º artigo 511 CLT, tendo em vista a regra geral do artigo 577 CLT.

Por sua vez, advertido da necessidade de indicação da convenção coletiva, ao apresentar nova proposta, o mesmo promoveu à juntada de cópia autenticada da Convenção Coletiva Trabalho Ano 2014/2015 daquele Sindicato, às folhas 455-476. Ato contínuo, examinando-a observou-se o constante na *Cláusula Quarta – Piso Salarial*, que dentre outras disposições, fixou o que segue:

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1° de agosto de 2014, o Piso Salarial, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro:

[...]

5- Empresas com até 50 (cinquenta) empregados e empresas de recuperação e recondicionamento de máquinas elétricas e de <u>ar condicionado, o piso será</u> de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).

Nessa esteira, visando demostrar seu enquadramento na referida situação, o responsável apensou uma Listagem do Sistema da Folha de Pagamento de Pessoal, licenciado para Celta Contabilidade e Assessoria Empresarial Ltda., corroborando que no mês de Setembro/2014 contava com 18 (dezoito) empregados e no mês de Outubro do corrente ano, na proporção de 25 (vinte e cinco) empregados, às folhas 478 e 479, enquadrando-se, portanto, no limite supramencionado na Convenção Coletiva.

Ultrapassado tal questionamento, observa-se que o artigo 48 e dispositivos da Lei 8666-93 disciplina a questão relativa a aferição de **exequibilidade dos**



Comissa o Permanente de Licita a o

precos propostos, hipótese levantada na presente licitação, conforme transcrito abaixo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

- II propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orcado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

É de conhecimento, que a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo **preços inexequíveis**, assim compreendido como sendo aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".² Seguindo essa linha de raciocínio, essa previsão legislativa almeja, sobretudo, minimizar riscos de uma futura inexecução contratual, posto que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

Dessa maneira, em uma interpretação sistemática, ao se deparar com aparente preço inexequível, o Pregoeiro não poderá, de imediato, desclassificar o licitante,

² Desclassificação da proposta por inexequibilidade do preço e o dever de motivar a decisão. BORGES, Gabriela Lira. Disponível em: http://www.zenite.blog.br/desclassificacao-da-proposta-por-inexequibilidade-do-preco-e-o-dever-de-motivar-a-decisao/# ftn1">http://www.zenite.blog.br/desclassificacao-da-proposta-por-inexequibilidade-do-preco-e-o-dever-de-motivar-a-decisao/# ftn1. Acesso em: 18.11.2014.



Comissa o Permanente de Licita a o

devendo diligenciar e ofertar ao mesmo, a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica do preço proposto para, após a análise, tomar sua decisão, demonstrando-se que a inexequibilidade de preços é de **presunção relativa**. Cumpre destacar que, embora o legislador tenha fixado a aplicação da fórmula do art. 48 da Lei de Licitações para obras e serviços de engenharia, do tipo menor preço, tal critério pode ser utilizado em licitações que contemplem outros objetos.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3° e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na **Súmula de n.º 262** de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Corroborando sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, em recente decisão e, reafirmando farta jurisprudência daquela Corte (Acórdãos 697/2006, 363/2007, 2.646/2007, 141/2008, 1.616/2008 e 294/2008, todos do Plenário), assentou precisamente seu posicionamento no sentido de que cabe à administração facultar às licitantes a oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados, para, só então, desclassificar as propostas inexequíveis, tratando-se de presunção relativa, com possibilidade de utilização das regras do art. 48 para objetos além de obras e serviços de engenharia, ao qual esta Comissão de Licitação se filia e adota quando dos julgamentos das propostas ofertadas em nossos procedimentos licitatórios:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

- 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).
- 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (Acordão N° 3092/2014-TCU-PLENÁRIO, datado de 12.11.2014, TC 020.363/2014-1)

Outrossim, para que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário a fixação no próprio edital, dos parâmetros que serão utilizados para aferição da inexequibilidade, para fins de conhecimento prévio dos licitantes,



Comissa o Permanente de Licita a o

obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de motivar sua decisão pela inexequibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta. Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no **Acórdão n.º 1.092/2013-Plenário,** conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

9.2. determinar à Petrobras, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI do TCU e no item 6.25 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998, que demonstre objetivamente a desclassificação de proposta por inexequibilidade, a partir de critérios previamente publicados, e que franqueie a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada;

Feitas tais considerações e adentrando à análise do caso concreto, destaca-se, por primeiro, que os componentes relativos ao conjunto de serpentinas serão **SOB DEMANDA** para o Lote 01, nos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.018/2014 e item 4.2.1.1 do Termo de Referência nº 006.2014.DSG.819385.2014.11502, Anexo I, portanto, substituíveis somente quando houver necessidade.

Ademais, ao consultar o Mapa Demonstrativo de Preços, às folhas 57, elaborado na fase interna da Licitação, no momento da cotação e pesquisa de preço no mercado, que serviram de base para o valor médio e estimado pela Administração, apurouse que a empresa vencedora **manteve** os preços ofertados para os referidos componentes, inclusive, ultrapassado lapso temporal de 03 (três) meses.

Soma-se a isto, o fato alegado pela Interessada de que as peças ora apontadas detêm uma alta durabilidade, face sua fabricação em cobre e alumínio, bem como, que sua empresa mantém compras regulares em média de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões)/ano com a fabricante, gozando de descontos especiais de componentes e incentivos fiscais na compra e, por fim, alertando que sua prioridade é a manutenção dos equipamentos em perfeito funcionamento e não obter lucro com a venda de componente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO** da decisão que declarou desclassificada a empresa **SISTEMA TÉCNICO**



Comissa o Permanente de Licita a o

DE REFRIGERAÇÃO, CNPJ N.º 07.419.186/0001-67, bem como, aquela que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a empresa **SENTER AR-CONDICIONADO LTDA – ME**, CNPJ n.º 10.195.172/0001-11, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto.

Ademais, <u>sugiro</u> ao Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e Ordenador de Despesas, em consonância com os *Acórdãos* **n°s 2.798/2010, 1.914/2012-Plenário e 2.510/2012-Plenário**, bem como, em cumprimento ao artigo 33 da Lei Complementar n.º 123/2006, que **OFICIE** a Secretaria de Receita Federal, para a adoção das providências que julgar cabíveis em relação à situação cadastral da empresa **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO**, CNPJ N.º 07.419.186/0001-67, no regime tributário Simples Nacional, em vista de possíveis ocorrências das vedações previstas no art. 17, em especial, do inciso XII, do mesmo diploma legal³, nas outras contratações efetivadas pela aludida pessoa jurídica, com possíveis **cessões ou locações de mão de obra**.

Por derradeiro, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Colegiado, segundo inteligência do § 4.°, do art. 109, da Lei n.° 8.666/93, combinado com o artigo 4°, incisos XXI e XXII da Lei n.° 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à empresa **SENTER AR-CONDICIONADO LTDA – ME**, CNPJ n.° 10.195.172/0001-11, a teor do art. 43, inc. VI, da Lei n.° 8.666/93.

É a decisão, s. m. j.

Manaus, 25 de novembro de 2014.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Pregoeiro – Portaria n.º 1.014/2014/SUBADM

³ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;